



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	CONTROLE
PROTOCOLO Nº 4/2025 DATA 06/01/2025 _____ PROTOCOLISTA	☒ PROJETO DE LEI	Nº 1/2025 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2025

Mesa Diretora

A Mesa Diretora que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de COXIM - MS."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições pertinentes da Constituição Federal e Lei Orgânica de Coxim - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Coxim - MS, fixados em R\$ 33.915,00 (Trinta e três mil, novecentos e quinze reais) e R\$ 20.144,61 (Vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavo) respectivamente, a contar de janeiro de 2025.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei visa fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coxim para a legislatura que se inicia em 2025, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 33, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal. A fixação destes valores, prerrogativa exclusiva desta Casa Legislativa, busca garantir a transparência, previsibilidade e adequação das remunerações aos padrões estabelecidos para o exercício das elevadas responsabilidades inerentes a tais cargos.

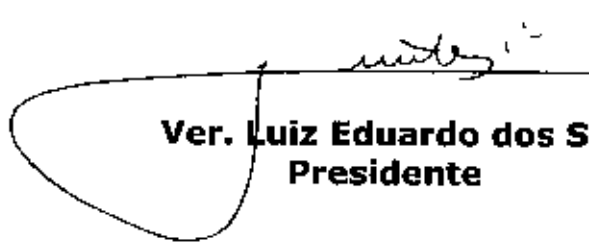
É imperativo salientar que a última atualização dos subsídios ocorreu há mais de uma década, por meio da Lei Municipal nº 1.550/2011, de 20/12/2011, que fixou os valores de R\$ 19.380,00 para o Prefeito e R\$ 9.690,00 para o Vice-Prefeito, a partir de janeiro de 2013. Desde então, a inflação acumulada, medida pelo IPCA-E, atingiu aproximadamente 94,47% até setembro de 2024, impactando significativamente o poder aquisitivo dos subsídios.

Considerando a defasagem acumulada ao longo dos anos, o projeto em análise propõe a fixação do subsídio do Prefeito em R\$ 33.915,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 20.144,61, para a legislatura 2025-2028. Estes valores não apenas buscam recompor as perdas inflacionárias, como também refletem o reconhecimento da complexidade, responsabilidades e atribuições crescentes relacionadas à gestão municipal, além de considerar o tamanho e as peculiaridades socioeconômicas do nosso município, como população, arrecadação, e demais fatores relevantes para o exercício do cargo.

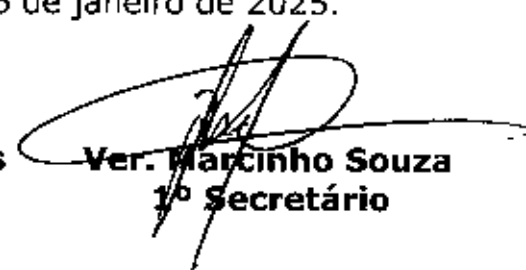
O Projeto de Lei leva em consideração, ainda, as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo o equilíbrio das contas públicas e assegurando a sustentabilidade das finanças municipais. As estimativas e projeções financeiras apontam que a proposta encontra-se dentro dos limites prudenciais de gastos com pessoal, previstos na LRF, não comprometendo a capacidade de investimento do Município em políticas públicas essenciais para a população. Contudo, ressaltamos a necessidade do monitoramento contínuo dos índices de gastos com pessoal pela Controladoria Interna do Município.

Dessa forma, a presente proposição representa um passo importante para a valorização da atividade política no município de Coxim, assegurando remuneração justa e adequada aos agentes políticos, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e da continuidade dos serviços públicos oferecidos à população. Acreditamos que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o fortalecimento da gestão municipal e, conseqüentemente, para o desenvolvimento de Coxim.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.



Ver. Luiz Eduardo dos Santos
Presidente



Ver. Marcinho Souza
1º Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da LC nº 101/2000 e no § 1º, e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

I – FINALIDADE

Este parecer visa subsidiar a tomada de decisão por parte do Prefeito Municipal em virtude do impacto da implantação de subsídio Prefeito e Vice Prefeito conforme anexos I e II ao presente estudo.

II - JUSTIFICATIVA

Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometer no exercício de 2025, bem como a compatibilidade das despesas de pessoal com o Plano Plurianual e a previsão orçamentária e suporte financeiro alocados nos órgãos, unidades orçamentárias e atividades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, determinado pela Constituição Federal em seus artigos 37 e 169 e pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

III – CARACTERIZAÇÃO

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Ente com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies de remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelos entes às entidades de previdência social. Esta despesa será apurada, somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo se encontra em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

V – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, apurada na forma da LC 101/2000 no art. 2º, IV e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado como sendo as receitas arrecadas no período de julho/2023 a junho/2024 acrescida da tendência do incremento das receitas para o exercício de 2024, tendo por base as demonstrações contábeis do Município.

V – DESPESA DE PESSOAL

Para as despesas com pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no ser art. 19 e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado o mesmo período da RCL, onde teremos o valor da despesa de pessoal comprometido atualmente, o valor do aumento resultante deste estudo e seus reflexos sobre a RCL, respeitando os limites impostos pela LC 101/2000 no seu art. 20, III e art. 22. Parágrafo único.

VI – PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [RCL] X DESPESA COM PESSOAL COM INCREMENTO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS

VI.A – EXERCÍCIO 2024



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA ATÉ JUNHO 2024 – PODER EXECUTIVO	223.961.018,02
GASTO TOTAL C/ PESSOAL REALIZADO DE JULHO/2023 A JUNHO/2024 – P. EXECUTIVO	107.642.664,86
PERCENTUAL EM 2024 1º SEMESTRE – PODER EXECUTIVO	48,06%

VI.B – EXERCÍCIO 2025

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2025 – PODER EXECUTIVO	250.836.340,18
GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2025 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	119.273.390,52
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO	47,55 %
GASTO COM PESSOAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA REPOSIÇÃO INFLACIONARIA ÚLTIMOS ANOS SUBSIDIO PREFEITO E VICE PREFEITO PRÓXIMA LEGISLATURA	718.992,81
GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA DEFINIÇÃO SUBSIDIO 2025	119.992.383,33
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO GERAL	47,83 %

VI.B – EXERCÍCIO 2026

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	280.936.701,00
GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2026 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	125.392.040,57
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	44,63 %

VI.C – EXERCÍCIO 2027

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL PROJETADA PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	314.649.105,12
GASTO TOTAL C/ PESSOAL PROJETADO PARA 2027 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	131.034.682,39
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	41,64%

VII – OBSERVAÇÕES E/OU RESSALVAS

Assim sendo, considerando o limite máximo para as despesas com pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) em relação a receita corrente líquida, conforme estabelecido na alínea “b”, inc. III, art. 20, LC 101/2000, temos que o projeto de lei complementar em tela, enquadra-se no limite prudencial de 51,3%.

Destaca-se que os valores apurados, são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que podem sofrer variações, para mais ou para menos, durante o período de execução, cabendo a Controladoria Interna Municipal o monitoramento e orientação acerca do comportamento do comprometimento do índice de pessoal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 14 de outubro de 2024.

COXIM/MS, MS
MARCELO DOS SANTOS MOURÃO
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Coxim
<http://portal.pmc.coxim.ms.gov.br>



assinado

Marcelo dos Santos Mourão
Gerente de Planejamento e Orçamento
CONTADOR CRC/MS 12795
Matricula 48995



**CAMARA
COXIM**

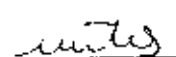
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98102.0549 • 67 98105.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 06 de janeiro de 2025.




Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 004/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 01/2025.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: “FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COXIM - MS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “**FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COXIM - MS**”.

O Projeto foi encaminhado com: *i*) o texto normativo e a justificativa; *ii*) a Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro; e *iii*) o despacho da presidência.

Constata-se que, o PL tem dois artigos: o art. 1º dispõe que o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Coxim - MS, serão fixados em R\$ 33.915,00 (Trinta e três mil, novecentos e quinze reais) e R\$ 20.144,61 (Vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavo) respectivamente, a contar de janeiro de 2025; e o art. 2º trata da vigência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Sem alteração.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Raul Machado Horta² assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”** g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios.

Assim, também prevê a Lei Orgânica do Município de Coxim:

“Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - organização e estrutura básica dos servidores públicos municipais, bem como sua concessão, permissão e autorização;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;”

Neste sentido, compete à Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positiv, 14 Ed. SP: Malheiros, 2006, p. 611).

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, *in casu*, a Câmara Municipal de Coxim/MS detém a competência e iniciativa para propor o presente projeto.

3. QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º (cujo teor foi reproduzido também no artigo 169 da Constituição do Estado de São Paulo):

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A LOM estabelece que:

“Art. 133. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de Crédito Extraordinário.

Art. 134. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo”.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que é necessário anexar os seguintes documentos:

1. **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:** Demonstrar o custo das gratificações no orçamento atual e nos dois exercícios seguintes (Art. 16, LRF).
2. **Declaração de Compatibilidade com o Orçamento:** Comprovar que a despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou que há margem para inclusão (Art. 15, LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

3. **Comprovação de Limite de Despesa com Pessoal:** Mostrar que os gastos respeitam os limites de 60% da Receita Corrente Líquida para o município e 6% para o Legislativo (Art. 18 e 19, LRF).

4. **Estudo de Viabilidade Econômica:** Justificar a necessidade das despesas e sua sustentabilidade financeira (Art. 4º, § 1º, LRF).

Sylvio Clemente da Motta Filho leciona:

“A resolução é um ato praticado pelo Congresso Nacional destinado a regular matérias de competência do Congresso Nacional, de competência privativa do Senado Federal ou de competência privativa da Câmara dos Deputados. A resolução gera, em regra, efeitos internos, porém, há exceções nas quais os efeitos gerados são externos. A resolução destina-se a regular matérias de administração interna, em regra” (Direito Constitucional. 19. Ed. Rev. E ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007).

Ademais, deve-se observar que dentro do percentual inerente à Câmara, o gasto com pessoal da Câmara está sujeito ao limite de 70% do total da receita do Legislativo (art. 29-A, § 1º da CF/88). Observando que, o limite global de despesa com o pessoal no Município, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é de no máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL) para gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, incluindo a folha de pagamento, subsídios e encargos (art. 20, III, “b”, da LRF).

Verifica-se que, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário – financeiro, na qual deixa clara a existência de dotação orçamentária, que a despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou que há margem para inclusão (Art. 15, LRF), que se continua dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, para o município.

4. DO TRÂMITE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do projeto de lei ordinária é necessária a maioria simples para aprovação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos vereadores no momento da votação (art. 162, parágrafo único):

- **Quórum de Presença:** A maioria absoluta de 13 vereadores é 7 (metade mais um).



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

- **Quórum de Aprovação:** Dos 7 presentes, a maioria simples (metade mais um dos presentes) é 4 votos favoráveis.

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, Art. 45 do RI; bem como pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Art. 46, "c".

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo ~~que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.~~ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Destarte, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto atende aos pressupostos constitucionais e legais, bem como cumpriu com as exigências orçamentárias da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente;
Remeta-se a Presidência.
Coxim/MS, 06 de janeiro de 2024.

ALEX VIANA DE MELO

QAB/MS 15889



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 21 da LC nº 101/2000 e no § 1º, e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir especificados.

I – FINALIDADE

Este parecer visa subsidiar a tomada de decisão por parte do Prefeito Municipal em virtude do impacto da implantação de subsidio Prefeito e Vice Prefeito conforme anexos I e II ao presente estudo.

II - JUSTIFICATIVA

Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometer no exercício de 2025, bem como a compatibilidade das despesas de pessoal com o Plano Plurianual e a previsão orçamentária e suporte financeiro alocados nos órgãos, unidades orçamentárias e atividades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, determinado pela Constituição Federal em seus artigos 37 e 169 e pela LC 101/2000 nos seus artigos 16 e 17.

III – CARACTERIZAÇÃO

As despesas decorrentes de ações governamentais, estão sujeitas às regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Ente com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies de remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelos entes às entidades de previdência social. Esta despesa será apurada, somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal de Coxim, neste Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, apresentamos a análise do citado impacto, ressaltando-se desde já, que o mesmo se encontra em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II da LC 101/2000.

V – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida, apurada na forma da LC 101/2000 no art. 2º, IV e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado como sendo as receitas arrecadas no período de julho/2023 a junho/2024 acrescida da tendência do incremento das receitas para o exercício de 2024, tendo por base as demonstrações contábeis do Município.

V – DESPESA DE PESSOAL

Para as despesas com pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no ser art. 19 e de acordo com a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi considerado o mesmo período da RCL, onde teremos o valor da despesa de pessoal comprometido atualmente, o valor do aumento resultante deste estudo e seus reflexos sobre a RCL, respeitando os limites impostos pela LC 101/2000 no seu art. 20, III e art. 22. Parágrafo único.

VI – PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA [RCL] X DESPESA COM PESSOAL COM INCREMENTO DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS

VI.A – EXERCÍCIO 2024



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA ATÉ JUNHO 2024 – PODER EXECUTIVO	223.961.018,02
GASTO TOTAL C/ PESSOAL REALIZADO DE JULHO/2023 A JUNHO/2024 – P. EXECUTIVO	107.642.664,86
PERCENTUAL EM 2024 1º SEMESTRE – PODER EXECUTIVO	48,06%

VI.B – EXERCÍCIO 2025

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2025 – PODER EXECUTIVO	250.836.340,18
GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2025 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	119.273.390,52
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO	47,55 %
GASTO COM PESSOAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA REPOSIÇÃO INFLACIONARIA ÚLTIMOS ANOS SUBSIDIO PREFEITO E VICE PREFEITO PRÓXIMA LEGISLATURA	718.992,81
GASTO COM PESSOAL TOTAL ESTIMADO EM VIRTUDE DA DEFINIÇÃO SUBSIDIO 2025	119.992.383,33
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2025 – PODER EXECUTIVO GERAL	47,83 %

VI.B – EXERCÍCIO 2026

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL ARRECADADA + PROJETADA PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	280.936.701,00
GASTO C/ PESSOAL TOTAL PROJETADO PARA 2026 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	125.392.040,57
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2026 – PODER EXECUTIVO	44,63 %

VI.C – EXERCÍCIO 2027

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
RCL PROJETADA PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	314.649.105,12
GASTO TOTAL C/ PESSOAL PROJETADO PARA 2027 – P. EXECUTIVO – IPCA 4,5%	131.034.682,39
PERCENTUAL PROJETADO PARA 2027 – PODER EXECUTIVO	41,64%

VII – OBSERVAÇÕES E/OU RESSALVAS

Assim sendo, considerando o limite máximo para as despesas com pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) em relação a receita corrente líquida, conforme estabelecido na alínea “b”, inc. III, art. 20, LC 101/2000, temos que o projeto de lei complementar em tela, enquadra-se no limite prudencial de 51,3%.

Destaca-se que os valores apurados, são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que podem sofrer variações, para mais ou para menos, durante o período de execução, cabendo a Controladoria Interna Municipal o monitoramento e orientação acerca do comportamento do comprometimento do índice de pessoal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

Por todo o exposto, emitimos Parecer Favorável para a tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

É o parecer, que encaminhamos para análise e providências necessárias.

Coxim/MS, 14 de outubro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO DOS SANTOS MOURÃO
Assinatura eletrônica com certificado digital em
<https://sigas.mg.gov.br/assinatura-e-gestao/>



Marcelo dos Santos Mourão
Gerente de Planejamento e Orçamento
CONTADOR CRC/MS 12795
Matricula 48995



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA

PARECER CONFISCA/CONRED Nº 0002/2025, de 07 de janeiro de 2.025.

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Dispõe sobre: Fixa o subsídio do Prefeito e do Vic-Prefeito do Município de Coxim"

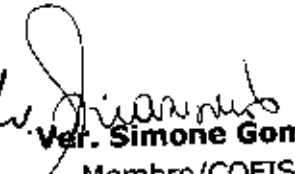
As Comissões de Constituição, Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, reuniu-se conjuntamente para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 01/2025, de autoria da mesa Diretora da Câmara Municipal de Coxim, conclui que:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal de Coxim - MS, com parecer favorável da assessoria técnica a qual atesta seus parâmetros jurídicos e a consonância regimental, além do enquadramento nas técnicas do processo legislativo. No que tange ao mérito, entendemos que o projeto atende aos requisitos legais previstos nos artigos 16 e 17 na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como foram incluídos documentos que aferem o impacto financeiro nas contas do município, apontando que estão dentro do limite fiscal legal.

Diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a sua discussão e votação em Plenário.

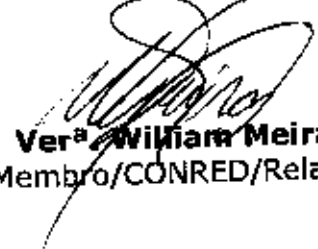
Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2.025.


Ver. Adriana Nabhan
Pres/CONFISCA

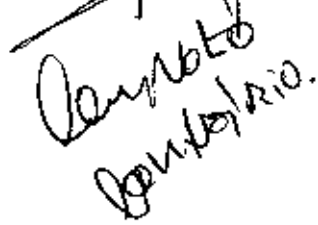

Ver. Simone Gomes
Membro/COFISCA


Ver. Mauricio Helps
Membro/COFISCA


Ver. Abílio Vaneli
Pres/CONRED


Ver. William Meira
Membro/CONRED/Relator


Ver. Johnny Gai
Membro/CONRED


Roberto Gonçalves